

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 7.272, DE 2014

Estabelece a obrigatoriedade de abastecimento dos veículos novos com quantidade mínima de combustível antes da comercialização.

Autor: Deputado Décio Lima

Relator: Deputado Mauro Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Décio Lima, propõe por meio de inclusão de um novo artigo na Lei 6.729, de 1979 - lei esta que “*dispõe sobre a concessão e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*”, que as montadoras passem a abastecer o veículo novo com pelo menos dez litros de combustível antes de entregá-lo ao concessionário. Arbitra também que o descumprimento desta norma, sujeita a montadora a pagar uma multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por veículo.

O autor justifica a proposição, alegando que muitos adquirentes de veículos novos, saem da concessionária e não conseguem chegar a um posto de combustível devido a falta de combustível no tanque, o que expõe o consumidor a uma situação vexatória e muitas vezes de risco, pela parada repentina do veículo em via pública.

O projeto de lei foi apresentado ao plenário, em 19 de março de 2014, tendo recebido despacho sujeitando sua análise as Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comercio e de Constituição e Justiça e de Cidadania de forma conclusiva e em regime de tramitação ordinária.

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do parecer do relator substituto, Dep. Márcio Marinho , que apresentou uma emenda, que alterou os 10 litros de combustível proposto para 15 litros ou 10% da capacidade do tanque, prevalecendo a menor quantidade.

Encaminhado a esta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas, tendo sido eu, Deputado Mauro Pereira, designado Relator Substituto em 4 de novembro do ano em curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto é proteger o consumidor adquirente de automóveis novos para o caso de o veículo não ter combustível para se quer chegar ao primeiro posto de abastecimento.

A questão é: este consumidor necessita ou não de uma proteção legal extra para este tipo de situação?

Sob a ótica do mercado é pouco razoável supor que as concessionárias estejam dispostas a arriscar sua reputação com carros novos parados por falta de combustível no trajeto entre a concessionária e o posto de gasolina mais próximo. Até porque isto implica infração de trânsito (art. 180 da Lei nº 9.503/97) e, caracterizando-se culpa da concessionária, ela certamente será acionada para pagar a multa. O preço da perda de prestígio da concessionária frente a um mercado competitivo, alinhada ao possível gasto com o pagamento da multa e ao baixo custo que representa o valor de combustível necessário a garantir esse trajeto, nos parece motivos suficientes para que as concessionárias não permita que isso ocorra.

Sob a ótica do consumidor, entendemos que a necessidade de regular uma relação de consumo, passa pelo grau de vulnerabilidade que ele se encontra. Neste caso em tela o consumidor se apresenta com poder de compra, que pode ser traduzido em forma de barganha. Barganha essa ampliada dada a intensa concorrência entre montadoras e suas respectivas redes de concessionárias.

Sob o aspecto da efetividade da proposta deslumbramos dificuldades. Na versão original do projeto, com a obrigação da montadora de abastecer o veículo, este ocorreria na linha de montagem, e a fiscalização de seu cumprimento se daria por meio do controle da bomba de combustível. Após o abastecimento, sem se saber qual a quilometragem que o carro irá fazer entre a saída da fábrica e sua entrega ao comprador, a medida se torna inócuas, pois fica inviável saber a quantidade de combustível disponível, se suficiente ou não, para se chegar ao posto de gasolina mais próximo.

Para a versão da Comissão de Defesa do Consumidor, em que a obrigação de abastecer o veículo é da concessionária, também há dificuldades de implementação. As legislações estaduais não são uniformes, sendo que em muitos estados, como São Paulo, as bombas de combustíveis, dentro das concessionárias são proibidas por lei, o que inviabiliza a proposta ofertada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sob o aspecto do benefício para o consumidor, temos que considerar que toda a regulação tem custo e quem paga é o consumidor, de forma direta ou indireta. Se o ganho obtido for muito pequeno, este custo pode simplesmente não ser compensador. Cabe indagar se estamos diante de um problema sistemático: “automóveis novos parando sem combustível no trajeto concessionária/posto”. Nesse contexto, cabe notar que tal tipo de reclamação não aparece nas estatísticas de reclamações dos PROCONS e sites de consumidores como www.reclameaqui.com.br www.consumidor.gov.br. Ou seja, o problema que eventualmente tenha ocorrido foi certamente residual, tornando a regulação pouco promissora do ponto de vista de uma análise custo/benefício.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.272, de 2014.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2015.

**Deputado Mauro Pereira
Relator**